



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR AÇÃO/PROGRAMA DE CARÁTER SOCIOASSISTENCIAL PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO PERÍODO DA QUARESMA E/OU SEMANA SANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.015/2026
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 07/2026, de autoria parlamentar, conforme consta do documento acostado, contendo 07 (sete) artigos.

Em suas razões, descritas na Justificativa, os vereadores signatários afirmam que a proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir ação/programa de caráter socioassistencial voltado à aquisição e distribuição de pescado às famílias em situação de vulnerabilidade social, no período da Quaresma e/ou Semana Santa, destacando que a medida visa contribuir para a segurança alimentar e nutricional, condicionando sua execução à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Em sua íntegra, o projeto apresenta, em síntese:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a instituir ação/programa socioassistencial para aquisição e distribuição de pescado às famílias em situação de vulnerabilidade social;

Art. 2º – Define que peso, quantidade, espécie, forma de entrega e demais especificações serão fixadas pelo Executivo;

Art. 3º – Autoriza o Executivo a estabelecer critérios de seleção, priorizando famílias acompanhadas pelo CRAS/CREAS ou inscritas no CadÚnico;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 4º – Estabelece que a implementação não gera obrigatoriedade anual, ficando condicionada à conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária;

Art. 5º – Dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias;

Art. 6º – Autoriza regulamentação por decreto;

Art. 7º – Vigência na data da publicação.

É o relatório.

Passo à análise.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela mácula aparente, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria tratada insere-se no âmbito da assistência social e segurança alimentar, políticas públicas de competência comum dos entes federados (art. 23, II e X, da Constituição Federal), sendo legítima a atuação normativa municipal suplementar, conforme também autoriza o art. 30, II, da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) estabelece que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, destinada a garantir mínimos sociais. A distribuição eventual de alimentos pode ser enquadrada como benefício eventual, desde que observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a regulamentação municipal pertinente.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto possui natureza autorizativa, não impondo obrigação imediata e compulsória ao Executivo, tampouco criando cargos, funções, estrutura administrativa ou despesa obrigatória continuada. O art. 4º expressamente condiciona a execução à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que há vício formal quando o Legislativo invade a esfera de organização administrativa do Executivo. Todavia, leis de caráter autorizativo, sem imposição cogente ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

ingerência direta na estrutura administrativa, têm sido admitidas, desde que respeitada a separação de poderes.

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro, aplica-se o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Embora o projeto não crie despesa obrigatória de caráter continuado, eventual execução do programa deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a LOA, PPA e LDO, sob responsabilidade do ordenador de despesas.

Destaca-se, ainda, que eventual aquisição do pescado deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no que tange ao planejamento, pesquisa de preços, procedimento licitatório ou hipótese legal de contratação direta.

No que se refere à menção ao período da Quaresma e/ou Semana Santa, não se vislumbra afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal), desde que a ação mantenha caráter universal e socioassistencial, sem discriminação por credo religioso, sendo a referência temporal compreendida sob aspecto cultural e tradicional.

No plano dos princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal), o projeto prevê observância da impessoalidade, transparência e critérios objetivos, reduzindo riscos de desvio de finalidade ou utilização promocional indevida.

Quanto ao quórum para aprovação, não se tratando de matéria expressamente sujeita a quórum qualificado no Regimento Interno, entende-se aplicável o quórum de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos regimentais.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 07/2026**, não se verificando vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material, ressaltando-se que sua execução deverá observar rigorosamente:

- a) legislação orçamentária vigente;
- b) a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a Lei nº 14.133/2021;
- d) as diretrizes do SUAS;

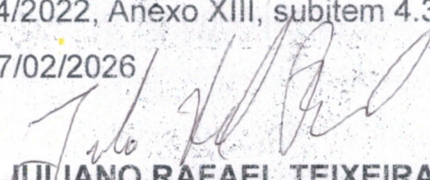


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

e) os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Parecer emitido de acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 27/02/2026


JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Parecer emitido de acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.
Sapezal-MT, 27/02/2026.

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50